



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3945/2025

Data: 17/12/2025 - Horário: 11:17
Administrativo

Projeto de Lei Nº 158/2025

Súmula: Institui o Plano Municipal de Cultura, e dá outras providências

1 – PREÂMBULO

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a instituição do Plano Municipal de Cultura, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.

3 - DO PROJETO

Resumidamente, o presente projeto tem por finalidade instituir e aprovar o Plano



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Municipal de Cultura -PMC, conforme anexo único, com duração de 10 (dez) anos, regido pelos princípios da universalização do acesso à cultura, afirmação dos valores, identidades, diversidade e pluralismo cultural, participação da sociedade civil e o diálogo com agentes culturais e criadores, implantação de um modelo qualificado de gestão compartilhada, eficaz e eficiente no planejamento e execução de políticas culturais, transversalidade e a integração da política cultural com as demais políticas de Estado, tendo a cultura como fator de desenvolvimento sustentável local e regional e a valorização da memória e do patrimônio cultural, cujos objetivos estão descritos no artigo 2º da proposta.

As competências do Poder Executivo estão descritas no artigo 3º, sendo que possibilitar sua efetividade, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município de Lapa disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo único desta Lei.

Ainda, compete ao Órgão Gestor Municipal De Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, a função de monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e a eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, com base em indicadores locais e regionais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos culturais, os níveis de trabalho, renda e acesso à cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais, podendo o plano ser atualizado a partir das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural da Lapa, a cada Biênio.

Em justificativa, o seu autor explica que:

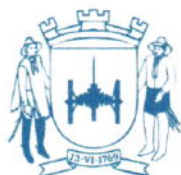
“O intuito deste projeto, associado à reconhecida boa vontade que norteia as decisões de Vossas Excelências, é prover melhorias e promover investimentos estruturados na área cultural do Município, fortalecendo as políticas públicas do setor e garantindo a continuidade das ações culturais em longo prazo.

Para atingir tal finalidade, faz-se necessário que o Município da Lapa, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e com o apoio do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC-Lapa/PR), institua formalmente um Plano Municipal de Políticas Culturais, instrumento que servirá para nortear os investimentos e as melhorias no campo da cultura, definindo diretrizes, metas e estratégias para sua adequada aplicação e gestão participativa.

O Plano Municipal de Cultura da Lapa, consolidado no Anexo Único deste Projeto de Lei, é resultado de amplos debates, estudos e consultas públicas realizadas ao longo dos últimos anos, especialmente durante a 4ª Conferência Municipal de Cultura, promovida pela Secretaria Municipal de Cultura em parceria com o Conselho Municipal de Política Cultural da Lapa.

Sua elaboração baseou-se na Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que “*Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências*”, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura – SNC. .”

Com relação ao tema, a Constituição Federal diz que;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [Regulamento](#)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

No mesmo sentido, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

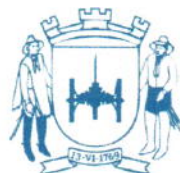
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

4- TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Cultura.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 16 de dezembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR:0231383690
8

Assinado de forma digital
por JONATHAN DITTRICH
JUNIOR:02313836908
Dados: 2025.12.16
14:57:32 -03'00'